Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0014518-51.2012.815.0011 – Vara de Feitos Especiais de Campina Grande.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Embargante: José de Arimateia Dantas.
Advogado: Rinaldo Barbosa de Melo.
Embargado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Procurador: Karine Dantas de Izquierdo Villota.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL.** SEGUIMENTO NEGADO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO INC. I DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TJPB. POSIÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. **REJEIÇÃO.**

1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho". (RE 638483 RG).

2. Inexistindo vícios no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).

VISTOS, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 140/143) opost0s por **JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS** contra decisão monocrática (fls. 132/135-v) que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo Embargante em face de sentença (fls. 112/115) que julgou improcedente a ação ajuizada contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para a causa, com consequente remessa à Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO

Os presentes embargos possuem a única intenção de provocar o debate acerca da competência desta Corte para julgar a apelação interposta. Aduz que, por equívoco da instância originária, os autos deixaram de ser remetidos ao Tribunal regional federal da 5ª região.

Analisando seus argumentos, vislumbro serem insubsistentes.

Conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, a competência para julgar as demandas que versem sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, como se vê:

> Recurso. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)

Não se tratando de mera competência delegada, o recurso em face de decisão originária será encaminhado obrigatoriamente para esta Corte de Justiça, e não para o TRF, contrariando o desejo do Embargante.

Assim sendo, como **não há vício para ser corrigido**, desnecessárias maiores ilações. Uma vez ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

> Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).
>
> Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de

origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reafirmando a competência desta Corte para a causa, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator